

LEI Nº 1.272/15, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015.

“Dispõe sobre o serviço de remoção e depósito de veículos, de que trata a Lei Federal nº 9.503/97, no âmbito do Município de Queimados, e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - O serviço de remoção e depósito de veículos das vias públicas da circunscrição do Município de Queimados, decorrente de infração à legislação do trânsito ou de situação que a torne necessária, é serviço público municipal, que se regerá pelas normas da Lei Federal nº 9.503/97, no que couber, e pelo disposto nesta lei.

Art. 2º - O serviço de remoção e depósito de veículos poderá ser executado diretamente pelo Município, através da Secretaria Municipal Segurança, Transporte e Trânsito – SEMUSTTRAN, mediante cobrança de preço público previsto na tabela anexa, ou delegado a empresas, mediante concessão ou permissão, precedida de licitação.

§ 1º - O preço público será recolhido de acordo com a tabela anexa, através do documento de arrecadação específico, aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN, e terá destinação determinada em orçamento anual, vinculada às atividades que lhe deram origem.

§ 2º - Os valores constantes da tabela anexa serão atualizados segundo a variação da UFIR ou outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la.

Art. 3º - Nos casos em que a Lei Federal nº 9.503/97, estabelecer a medida administrativa de remoção, sem a penalidade de apreensão do veículo e/ou recolhimento do documento de habilitação estando presente o condutor ou o proprietário, devidamente habilitado, se este se dispuser a efetuar a remoção de imediato, o delegatário do serviço fica impedido de fazê-lo.

§ 1º - A presença do condutor ou proprietário só não impedirá a remoção se o veículo já tiver sido movimentado do local da infração quando de sua chegada.

§ 2º - Qualquer remoção só poderá ser efetuada pelo delegatário, com a presença de um agente de autoridade de trânsito que averigüe a legalidade do ato e autue o infrator.

Art. 4º - Em nenhuma hipótese, o condutor ou proprietário poderá ser constrangido a aguardar a chegada do delegatário do serviço de remoção, nem impedindo de cessar o estado de infração por ato próprio.

Art. 5º - A SEMUSTTRAN manterá plantão permanente de 24 (vinte e quatro) horas por dia no local utilizado para depósito de veículos removidos e habilitado para:

- I - receber veículos removidos;
- II - preencher a Guia de Recolhimento de Veículo – GRV, registrando o estado em que o veículo está sendo recebido;
- III - liberar o veículo removido, mediante prévio pagamento das multas impostas e despesas de remoção e estadia, observando, quando for o caso de apreensão, o prazo desta, nos termos da lei e normas regulamentares.

Art. 6º - Os veículos removidos ao local de depósito, não retirados ou não reclamados por seus proprietários no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, pelo condutor, da GRV, ou por quem de direito, serão levados a leilão, observado o disposto na Lei Federal nº 9.503/97 e, no couber, da lei Federal nº 6.575/78.

Art. 7º - A GRV, sob pena de responsabilidade do servidor, deverá registrar:

- I - os equipamentos visíveis do veículo (rádio, toca-fitas, antena calotas removíveis e outros);
- II - danos porventura sofridos pelo veículo com a remoção;
- III - breve descrição do estado geral do veículo, no seu aspecto externo;
- IV - outros detalhes especificados em regulamento a esta lei.

Parágrafo único - O preposto do delegatário deverá assinar a GRV juntamente com o servidor de plantão.

Art. 8º - O procedimento de liberação do veículo será centralizado no plantão de que trata o art. 5º, no próprio local do depósito, no período de segunda a sexta-feira, no horário das 09h00min (nove) às 17h00min (dezessete) horas, facultado o atendimento fora deste horário por decisão da SEMUSTTRAN.

Art. 9º - Após o ingresso do veículo no depósito, o mesmo só será liberado após o pagamento das multas impostas, tributos devidos e das despesas de remoção e estadia relativas ao tempo em que esteve no depósito, além da apresentação da documentação do veículo devidamente regularizada.

Art. 10 - O proprietário ou o condutor, ao retirar o veículo, registrará em livro especial mantido para este fim, eventuais danos ou falta de equipamentos ou acessórios, ou sua conformidade com o estado em que recebeu o veículo.

Art. 11 - Em nenhuma hipótese o delegatário poderá provocar qualquer dano no veículo para permitir ou facilitar sua remoção, sendo responsável por quaisquer danos sofridos pelo veículo durante a execução desse serviço.

Art. 12 – A SEMUSTTRAN indicará o ponto para localização dos veículos utilizados pelo delegatário para a remoção, assim como os equipamentos de comunicação necessários ao rápido atendimento da situação.

Art. 13 - No que for omissa esta lei, aplicar-se-á, subsidiariamente, a legislação federal ou estadual pertinente à matéria.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O

A N E X O

CLASSIFICAÇÃO	DESPESA DE ESTADIA (DIÁRIA)	DESPESA DE REMOÇÃO
Leve A (moto, motoneta e ciclomotor)	R\$ 34,29	R\$ 63,89
Leve B (automóvel, utilitário até 08 passageiros, caminhonete, camioneta, triciclo e quadriciclo)	R\$ 74,91	R\$ 158,13
Leve C (utilitário acima de 08 passageiros ou de transporte de carga)	R\$ 118,23	R\$ 229,00
Pesado (ônibus e caminhão)	R\$ 142,46	R\$ 323,04